Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste
Departamento de Licitações e Contratos
Rua Nereu Ramos, 389 - Herval d'Oeste – SC – 89.610-000
Fone : (49) 3554 0922 CNPJ : 82.939.430/0001-38
http://www.hervaldoeste.sc.gov.br

RATIFICAÇÃO DECISÃO PROCESSO CE 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 77/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

OBJETO:
Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Perfuração de Poço Artesiano Profundo, conforme especificações técnicas para a sua construção na Linha Perpétuo Socorro, Zona Rural do Município de Herval d´Oeste/SC, seguindo Projeto Construtivo, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, ART do Projeto, Autorização Prévia para Perfuração do Poço e demais exigências estabelecidas no edital e seus anexos

1. Contextualização

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa PFG Poços Artesianos Ltda., inscrita no CNPJ nº 13.250.019/0001-38, que questiona a habilitação da empresa Lima & Pferl Ltda. no certame, alegando insuficiência documental, quanto a proposta supostamente inexequível; não atendimento aos índices econômico-financeiros e Insuficiência na qualificação técnica, conforme exigido no edital.

Foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Concorrência Eletrônica", tendo sido obedecidas às formalidades da Lei nº 14.133/2021, e suas alterações posteriores, Leis Complementares nº. 123/2006 atualizada, e demais legislação pertinente a matéria;

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Portal Nacional de Compras Públicas, Diário Oficial dos Municípios Portal de Compras Públicas no dia 18/06/2025 .

Na data de 24/07/2025 às 14:40 horas demos início a sessão pública da concorrência em tela, conforme o instrumento convocatório, conforme consta na referida ata.

A Ata de Realização da Concorrência contendo as proposta das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos estão disponíveis na plataforma do Portal de Compras Públicas no endereço: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/SC/Prefeitura-Municipal-de-Herval-D-Oeste-3593/CPMP-1-2025-2025-398437 e estão acostados aos autos.

O resultado final da fase de disputa foi o seguinte:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	*Desconto	%**	Tipo	LC 123/2006	Classificação
LIMA & PFERL LTDA	07.569.421/0001-87	R$ 248.500,00	R$ 87.474,67	73,96	ME	Sim	1º
PFG POÇOS ARTESIANOS LTDA	13.250.019/0001-38	R$ 252.000,00	R$ 83.974,67	75,01	ME	Sim	2º
LG POCOS ARTESIANOS LTDA	24.475.164/0001-33	R$ 259.000,00	R$ 76.974,67	77,09	EPP/SS	Sim	3º
PERFUGEL PERFURAÇÕES GEOLÓGICAS LTDA	02.765.312/0001-11	R$ 280.000,00	R$ 55.974,67	83,34	ME	Sim	4º

*- ** *Considerando o valor estimado de R$ 335.974,67*

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste
Departamento de Licitações e Contratos
Rua Nereu Ramos, 389 - Herval d'Oeste – SC – 89.610-000
Fone : (49) 3554 0922 CNPJ : 82.939.430/0001-38
http://www.hervaldoeste.sc.gov.br

Ao final da sessão foi apresentada intenção de interposição de recurso pela participante PFG Poços Artesianos Ltda., sendo que após o decurso de prazo apresentou suas razões tempestivamente em 25/07/2025 11h44m22s e a recorrida apresentou suas contrarrazões tempestivamente em 30/07/2025 11h40m49s, os quais passam a integrar o presente processo administrativo.

2. Da Proposta e da alegada Inexequibilidade

O recurso apontou que a proposta da empresa Lima & Pferl Ltda. (R$ 248.500,00 – 73% do valor orçado) seria inexequível, conforme presunção do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que "serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".

A conjugação dessas regras poderia conduzir, em tese, a uma presunção *absoluta* de inexequibilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado.

No entanto, acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação diversa. Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção *relativa* de inexequibilidade

De fato, a Comissão não promoveu diligência inicial para comprovação da exequibilidade. Contudo, nas **contrarrazões**, a empresa apresentou documentação complementar, inclusive com planilha de custos e justificativas técnicas que comprovam a viabilidade da execução contratual pelos valores propostos.

Neste sentido considera-se afastada a presunção de inexequibilidade, estando a proposta demonstrada como exequível.

3. Da Habilitação Econômico-Financeira

O recurso apontou que a empresa não teria atendido ao índice de Liquidez Geral (ILG), que resultou em 0,70, inferior a 1,00.

Todavia, o próprio edital, em seu **item 8.39.3.7**, prevê que, caso a licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 em qualquer dos índices (LG, SG ou LC), poderá ser exigido, **para fins de habilitação**, a comprovação de capital mínimo de **10% do valor total estimado da contratação**, nos termos do art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021.

Conforme observado no Contrato social apresentado especificamente no item 1.2 o capital social da empresa é de R$ 1.103.000,00 (um milhão cento e três mil reais) em nossa análise de aceitabilidade considerando que o valor estimado da obra era de R$ 335.974,67 e exigia-se no mínimo 10

Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste
Departamento de Licitações e Contratos
Rua Nereu Ramos, 389 - Herval d'Oeste – SC – 89.610-000
Fone : (49) 3554 0922 CNPJ : 82.939.430/0001-38
http://www.hervaldoeste.sc.gov.br

% de capital social, logo o requisito foi cumprido e a habilitação econômico-financeira foi considerada atendida.

4. Da Qualificação Técnica

O recurso apontou que os atestados apresentados pelo responsável técnico não comprovariam experiência mínima de 50% do porte da obra.

Apesar de a Comissão não ter promovido diligência inicial, **nas contrarrazões**, a empresa apresentou documentação complementar de obra em execução no município de Pinheiro Preto, inclusive com nota fiscal da execução do serviço de perfuração em 6.1/2" de até 500 metros , em conjunto, demonstram a capacidade técnica da equipe e o atendimento às exigências editalícias.

5. Conclusão Final

Embora recomendável pela Lei 14.133/2021, quanto à realização de eventuais diligências por parte da Comissão de Contratação, as contrarrazões da empresa recorrida se mostraram suficientes para comprovação da exequibilidade questionada, à medida em que foi apresentou documentação complementar capaz de demonstrá-la.

Assim sendo, após análise das razões recursais, bem como as contrarrazões apresentadas, entendemos que essas não vislumbram motivo e/ou ensejo para mudança na decisão desta Comissão.

Assim, para assegurar a "preservação da justa competição", cabe-lhe, promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.

Desta forma a proposta da empresa habilitada representa a mais vantajosa, garantindo economicidade, eficiência e ampla competitividade, fundamentos que regem a Lei de Licitações. Assim sendo no uso de nossas atribuições, RATIFICAMOS nossa decisão, por entender que os documentos de habilitação estão em conformidade como edital, e damos prosseguimento ao rito processual, encaminhando os presentes autos a autoridade superior em conformidade com o §2º do artigo 64 da Lei 14.133/2021, para à decisão final na esfera administrativa.

Herval d'Oeste em 19 de agosto de 2025.

Comissão de Contratação

Assinado de forma digital por RUBENS ANTONIO CORREIA:68785739987
Dados: 2025.08.19 15:21:16 -03'00'

gov.br Documento assinado digitalmente
RAPHAEL ANZOLIN WITTE
Data: 19/08/2025 15:34:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
VINICIUS MARTINS DA SILVA
Data: 19/08/2025 15:35:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rubens Antonio Correia	**Raphael Anzolin Witte**	**Vinicius Martins da Silva**
Presidente	**Membro**	**Membro**